Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
368
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0040780-76.2020.8.19.0001
APELANTE: ALEXSANDRO GONÇALO DE AZEVEDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES E PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO. ARTIGOS 155, *CAPUT,* E 260, INCISO I, NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO CONDENATÓRIO. ESCORREITO. RESPOSTA PENAL. AJUSTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, *caput*, e 260, inciso I, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor mínimo legal, no regime inicial semiaberto, com pretensão absolutória para ambos os delitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Cinge-se a controvérsia recursal a 3 (três) questões, consistentes em perquirir se: **(i)** comprovadas, à saciedade, a autoria e a materialidade do crime de furto; **(ii)** produziu a retirada dos cabos perigo concreto à segurança do transporte ferroviário e **(iii)** comporta ajuste a resposta penal, conhecida por força do amplo efeito devolutivo, quanto à fração de exasperação da pena-base, à atenuante da confissão espontânea e ao regime inicial de cumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas, em especial, pelos depoimentos do funcionário da SuperVia e de policial militar responsável pela prisão em flagrante, prestados sob o crivo do contraditório, os quais narram que o acusado foi abordado logo após os fatos, na posse do cabo retirado da linha férrea e de 2 (duas) facas utilizadas para cortá-lo, pontuando-se que a inexistência de testemunha de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 01/09/2026 17:20:42
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
369
Carimbado Eletronicamente

visu dos atos executórios não conduz à absolvição quando a autoria decorre da convergência de indícios robustos, precisos e concordantes, consistentes na abordagem do recorrente no local dos fatos, em curto intervalo temporal, na posse da *res furtiva* e dos instrumentos empregados na empreitada criminosa.

4. O delito previsto no artigo 260, inciso I, do Código Penal possui natureza de crime de perigo concreto, cuja configuração exige a demonstração de risco real e identificável à segurança do transporte ferroviário, de forma que, *in casu*, a retirada do cabo impediu, consoante robusta prova oral, o funcionamento regular do sistema automático de sinalização, fez com que os sinais permanecessem vermelhos e obrigou os funcionários da concessionária a controlar a circulação das composições por meio de comunicação via rádio, provocando atrasos e ampliando a vulnerabilidade da operação a falhas, pelo que imperiosa a mantença do decreto condenatório.

5. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, merecendo ajuste a resposta penal para: **(1)** decotar, quanto ao crime de furto, a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do delito, porquanto assentadas em substrato fático já sopesado na condenação pelo artigo 260, inciso I, do Código Penal, sob pena de dupla valoração, mantida tão somente a dos antecedentes, lastreada em condenação definitiva anterior, e reduzido o aumento da pena-base do delito patrimonial de 1/2 (metade) para 1/6 (um sexto), remanescente uma única vetorial desfavorável; **(2)** reconhecer a confissão extrajudicial do acusado como circunstância atenuante, ainda que não empregada na formação do convencimento judicial, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, observado, quanto a ambos os delitos, o limite do enunciado 231 da mesma Corte, reajustando a pena definitiva, já aplicado o instituto do concurso formal de crimes, para **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima.**

6. De mais a mais, **CORRETAS: (i)** a manutenção da valoração negativa dos maus antecedentes, lastreada em condenação definitiva pretérita não alcançada pelo decênio que autorizaria a incidência da teoria do direito ao esquecimento, na esteira do Tema 150 da Repercussão Geral; **(ii)** a exasperação de 1/6 (um sexto) operada pelo concurso formal sobre a pena mais grave, na forma do artigo 70 do Código Penal; **(iii)** a aplicação distinta e integral das sanções pecuniárias, nos termos do artigo 72 do mesmo diploma; **(iv)** a recusa do furto privilegiado, do artigo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
370
Carimbado Eletronicamente

155, § 2º, do Código Penal, porquanto o prejuízo suportado pela concessionária transcende o valor venal do material subtraído e alcança a recomposição da instalação atingida, e a lesão, afetada a coisa a serviço público essencial, desborda da esfera patrimonial individual; e **(v)** o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a superveniência de condenação definitiva por novo delito patrimonial, cuja pena se encontra em cumprimento, revela não ser a medida socialmente recomendável, na forma do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

7. Outrossim, impõe-se o abrandamento do regime inicial para o **ABERTO**, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, porquanto a reprimenda reassentada não supera 4 (quatro) anos, os delitos foram perpetrados sem violência ou grave ameaça e o acusado, primário, respondeu ao processo em liberdade, competindo ao Juízo da execução proceder à unificação das reprimendas e eleição do meio de cumprimento.

IV. DISPOSITIVO.

8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Teses de Julgamento: 1. A subtração de cabos da sinalização ferroviária configura o crime do artigo 260, inciso I, do Código Penal quando compromete o mecanismo automático e impõe procedimento alternativo, expondo a perigo concreto a segurança do transporte. **2.** Reconhecido o concurso formal, é vedado exasperar a pena-base do furto com os dados que compõem o substrato do crime de perigo de desastre ferroviário, sob pena de dupla valoração, bem como estender a exasperação às penas de multa, aplicadas distinta e integralmente. **3.** A confissão extrajudicial autoriza a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, ainda que não utilizada no convencimento do julgador, contida no mínimo legal. **4.** Condenação superveniente por novo delito obsta a substituição por restritivas de direitos, sem impedir o regime aberto.

Dispositivos relevantes citados: CF: artigo 5º, incisos XL, XLVI e LXIII, e artigo 93, inciso IX. **CP**: artigos 2º, 33, § 2º, alínea "c", 44, inciso III, 59, 64, inciso I, 65, inciso III, alínea "d", 68, 70, 72, 77, 109, inciso V, 110, § 1º, 119, 155, *caput* e §§ 1º, 2º e 8º, e 260, inciso I. **CPP**: artigos 239, 366, 367 e 386, incisos III, V e VII. **STF**: Tema 150 da Repercussão Geral. **STJ**: Tema 934 dos recursos repetitivos e Súmulas 231 e 545.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ. Apelação 0834160-47.2023.8.19.0021, Relator Desembargador Paulo de Tarso Neves, Quinta Câmara Criminal, julgado em 03/06/2026; TJRJ. Apelação 0309613-65.2020.8.19.0001, Relatora Desembargadora Suimei Meira Cavalieri, Terceira Câmara Criminal, julgado em 05/02/2026; STJ. AgRg no AREsp 2.078.105/PA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 10/06/2022; STJ. AgRg no AREsp 3.147.071/SP, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/05/2026, DJEN de 19/05/2026; STJ. REsp 1.972.098/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe de 20/06/2022; STJ. Súmula 545, Terceira Seção,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
371
Carimbado Eletronicamente

enunciado revisado na sessão de 10/09/2025, DJEN de 02/12/2025; STJ. AgRg no HC 1.079.353/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/06/2026, DJEN de 16/06/2026; TJRJ. Apelação 0839904-15.2025.8.19.0001, Relator Desembargador Peterson Barroso Simão, Segunda Câmara Criminal, julgado em 09/07/2026; TJRJ. Apelação 0012186-76.2021.8.19.0014, Relatora Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, julgado em 16/06/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0040780-76.2020.8.19.0001**, em que é Apelante **ALEXSANDRO GONÇALO DE AZEVEDO** e Apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA: A) DECOTAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS NA DOSIMETRIA DO CRIME DE FURTO, REDUZINDO A EXASPERAÇÃO DA RESPECTIVA PENA-BASE DA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) PARA A DE 1/6 (UM SEXTO); B) RECONHECER, QUANTO A AMBOS OS DELITOS, A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL, OBSERVADO O PISO LEGAL, REAJUSTANDO A REPRIMENDA DO CRIME DE FURTO PARA 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, E A DO DELITO DE PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO MESMO *QUANTUM*; C) AQUIETAR A REPRIMENDA FINAL, OBSERVADAS AS REGRAS DOS ARTIGOS 70 E 72 DO CÓDIGO PENAL, EM 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL; D) ABRANDAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO; E) RETIFICAR O ERRO MATERIAL CONSTANTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, PARA CONSIGNAR QUE A CONDENAÇÃO PELO CRIME PATRIMONIAL SE DEU COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, E NÃO EM SEU § 1º, CONSERVADA EM TODO O MAIS A SENTENÇA, TAL COMO LANÇADA,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

O recurso defensivo interposto deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos e, parcialmente, provido.

Antes do exame do mérito recursal, cumpre registrar que, determinada a intimação da assistente de acusação, **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.,** admitida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
372
Carimbado Eletronicamente

ainda em primeiro grau (item 000105) e atuante ao longo de toda a marcha processual, inclusive por ocasião das Alegações Finais (item 000230), para contrarrazoar o apelo defensivo, nos ditames do artigo 600, § 1º, do Código de Processo Penal (item 000328), sobreveio a renúncia aos mandatos outorgados a seus patronos (itens 000329/000330), à qual se seguiu nova determinação para que a concessionária constituísse novo procurador, desta feita mediante intimação pessoal, cujo mandado, expedido pela Secretaria em 19/06/2026, restou negativo, consoante certidão do Oficial de Justiça lavrada em 22/07/2026 e juntada em 29/07/2026 (item 000343).

Tal quadro, todavia, não compromete a higidez do julgamento nem reclama a renovação da diligência, pelas razões que seguem: **(i)** a intervenção do assistente ostenta natureza supletiva e facultativa, remanescendo a pretensão punitiva integralmente titularizada pelo Ministério Público, que apresentou contrarrazões (item 000319) e, em segundo grau, opinou pelo desprovimento do apelo (item 000348); **(ii)** a assistente foi validamente cientificada, na pessoa dos advogados que a representavam, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 03/06/2026, incidindo o artigo 271, § 2º, do Código de Processo Penal, a estabelecer que o processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente que, cientificado, deixar de comparecer aos atos do feito; **(iii)** cuida-se de concessionária de serviço público, formalmente notificada da renúncia e expressamente advertida da necessidade de constituir novos patronos (item 000330), incumbindo-lhe a organização interna necessária a tanto, sem que se possa cogitar da vulnerabilidade própria de quem desconheça os ônus processuais; **(iv)** a assistente não se insurgiu contra o título condenatório, conforme certificado pela Serventia, de sorte que, ainda que houvesse contrarrazoado, a resposta penal não poderia ser exasperada, por força da vedação inscrita no artigo 617 do Estatuto Processual Penal; e **(v)** o presente voto preserva, integralmente, o juízo condenatório, limitando-se a reajustar a dosimetria em benefício do apelante, matéria devolvida pelo próprio recurso defensivo, do que resulta a inexistência de qualquer gravame à acusação assistencial, o que atrai a regra do artigo 563 do Código de Processo Penal, positivação do brocardo *pas de nullité sans grief*.

.DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Ainda à guisa de introito, mister consignar que a despeito da ausência de insurgência da Defesa, destaca-se que o acusado não faz jus à suspensão condicional do processo, porquanto o artigo 89, *caput,* da Lei 9.099/95 a reserva aos delitos cuja pena mínima não exceda 1 (um) ano, ao passo que o crime do artigo 260, inciso I, do Código Penal comina reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de exigir que o réu não esteja sendo processado nem tenha sido condenado por outro crime, condição infirmada pela Folha de Antecedentes Criminais (itens 000055/000060), tampouco, lhe socorre o Acordo de Não Persecução Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019 no artigo 28-A do Código de Processo Penal, seja porque se cuida de negócio jurídico pré-processual, de atribuição privativa do Ministério Público, cujo cabimento se exauriu com o recebimento da denúncia em 31/08/2020 (item 000091), sem insurgência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
373
Carimbado Eletronicamente

defensiva, em nenhuma oportunidade, seja porque a existência de condenação definitiva anterior e de procedimento em curso, apontada naquela mesma folha, atrai a exceção do § 2º, inciso II, do referido dispositivo, sem descurar de que a admissão da autoria se limitou ao relato informal prestado ao funcionário da concessionária, distante da confissão formal e circunstanciada exigida pelo *caput* do dispositivo.

Ultrapassadas tais considerações, procede-se à seguinte análise:

.DO CRIME DO ARTIGO 155, *CAPUT,* DO CÓDIGO PENAL.

A **materialidade** está consubstanciada em múltiplos elementos, a saber, no Auto de Prisão em Flagrante (item 000004), no Registro de Ocorrência (item 000014), no Auto de Apreensão (item 000008, fls. 06/07) e no Auto de Entrega (item 000008, fl. 08).

Quanto à **autoria** imputada ao acusado, restou comprovada, à saciedade, pela prova carreada aos autos, apta a autorizar o decreto condenatório, em especial o Auto de Prisão em Flagrante (item 000004), o Auto de Apreensão (item 000008, fls. 06/07) e os depoimentos do funcionário da empresa **MARCOS VINICIUS** e do policial militar **NASCIMENTO**, em Juízo (item 000198), cumprindo tecer as seguintes considerações:

. O funcionário da SuperVia, **MARCOS VINICIUS**, em sede inquisitorial (item 000004), reportou que: "é funcionário da Supervia do setor de segurança e que na data de hoje, dia 21FEV2020, por volta das 23h07min, estava de serviço quando foi acionado pela central de monitoramento das câmeras da Supervia e informado de que um indivíduo cortou e furtou os cabos de energia elétrica dos postes de sinalização de trânsito localizados próximo à plataforma 12L da estação central do Brasil; que então o declarante dirigiu-se ao local indicado e avistou o nacional que ora sabe chamar-se **ALEXSANDRO GONÇALO DE AZEVEDO**; que ao se aproximar e abordá-lo **ALEXANDRO** estava de posse de um cabo quadruplo de cobre de 10mm com 10m de cumprimento e duas facas de cozinha com serra; que o declarante ao indagar **ALEXSANDRO** sobre o ocorrido ele confirmou que subtraiu os cabos de energia elétrica; que ao indagar o Autor do fato sobre o ocorrido **ALEXSANDRO** confirmou que subtraiu os cabos de energia elétrica; que o declarante indagou sobre o destino que daria aos cabos e **ALEXSANDRO** disse que iria vendê-lo no ferro velho pois os fios de cobre tem grande valor quando derretidos; que foi cortado e subtraído um cabo quadruplo de cobre de 10mm com 10m de cumprimento; (...) que as câmeras de monitoramento não registram o ocorrido; que o declarante foi ao local onde ocorreu o rompimento e subtração dos cabos e constatou que efetivamente foram subtraídos conforme narrado no presente termos de declaração."

. E, sob o crivo do contraditório (item 000198), de modo assoante ao que havia descrito em fase inquisitorial, declarou que trabalhava no período noturno quando foi acionado pela central, cujos operadores, por meio das câmeras de monitoramento, visualizaram um indivíduo mexendo na fiação da plataforma 12 (00m19s-00m32s). Referiu que **se dirigiu ao local acompanhado de sua equipe e encontrou o acusado na posse do material subtraído, já sobre a plataforma, com os cabos** (00m33s-00m43s). Esclareceu que **se tratava dos cabos responsáveis pela sinalização da linha férrea e que, em razão de sua retirada, o sistema**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
374
Carimbado Eletronicamente

deixava de funcionar, permanecendo todos os sinais vermelhos (00m44s-00m53s). Explicou que **a interrupção da sinalização dificultava a circulação dos trens, pois os funcionários da ferrovia precisavam substituir o sistema automático pela comunicação via rádio entre os trens e a central, o que ocasionava atrasos** (00m54s-01m13s). Acrescentou que o acusado pediu desculpas e admitiu que estava subtraindo os cabos, ocasião em que acionaram a polícia (01m14s-01m24s). Informou, por fim, que, naquele horário, a Central do Brasil já estava fechada para embarque, permanecendo aberta apenas para o desembarque de passageiros, e que, **embora não houvesse trem na plataforma naquele exato momento, ainda chegariam composições até a meia-noite, horário previsto para a chegada do último trem proveniente de Santa Cruz** (01m32s-01m57s).

. No que diz respeito ao brigadiano **NASCIMENTO**, condutor da ocorrência, cumpre consignar que, ouvido em sede inquisitorial (item 000004), narrou a dinâmica da diligência e, na Audiência de Instrução e Julgamento (item 000198), disse que no dia dos fatos, foi acionado para comparecer à Central do Brasil, onde havia um indivíduo detido após a subtração de cabos da linha férrea (03m33s-03m39s, 03m50s-03m53s), esclarecendo que, **em razão do horário avançado, os trens já não estavam em funcionamento, mas que os funcionários da empresa lhe informaram que a plataforma deixou de operar depois que o acusado efetuou a subtração** (03m55s-04m08s).

. Na fase inquisitorial (item 000004), o recorrente reservou-se o direito constitucional ao silêncio, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII[1], da Constituição Federal.

. E, na Audiência de Instrução e Julgamento (item 000198), a Magistrada *a quo* consignou o não comparecimento do réu ao ato, na forma do artigo 367[2] do Código de Processo Penal.

Daí e analisando o conjunto probatório, forçoso concluir que inexiste qualquer dúvida acerca da procedência da pretensão punitiva estatal, como exsurge, em especial, da palavra do funcionário da empresa **MARCOS VINICIUS**, que deteve o acusado sobre a plataforma, e do agente da lei **NASCIMENTO**, que confirmou a dinâmica da diligência, narrando, de maneira clara e precisa, a conduta criminosa perpetrada pelo recorrente, **que foi preso em flagrante, na posse da *res furtiva***, mostrando-se robusta a prova de acusação, ao contrário da Defesa, que não carreou qualquer elemento que corroborasse sua versão, restando isolada.

Não merecem acolhida as alegações defensivas de que **MARCOS VINICIUS,** funcionário da SuperVia, não teria identificado, categoricamente, o acusado como o indivíduo visualizado pelos operadores das câmeras de monitoramento, tampouco descrito suas vestimentas ou

[1] Art. 5º (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (...).
[2] Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

características físicas, e de que nem ele nem o brigadiano **NASCIMENTO** presenciaram integralmente os atos executórios, porquanto: **(i)** tal minudência se revela prescindível quando o próprio declarante, logo após ser acionado pela central, dirigiu-se à plataforma 12 e ali abordou, pessoalmente, o recorrente, no exato local dos fatos e em curtíssimo lapso temporal; **(ii)** o acusado foi encontrado na posse dos cabos recém-retirados do sistema de sinalização da linha férrea e de duas facas de cozinha com serra empregadas no corte, conforme o Auto de Apreensão (item 000008, fls. 06/07); **(iii)** naquela mesma ocasião, o recorrente pediu desculpas e admitiu a subtração, consoante o Termo de Declaração (item 000004); e **(iv)** a autoria, demonstrável por conjunto harmônico de provas e circunstâncias, restou inequivocamente evidenciada pela convergência de indícios graves, precisos e concordantes, aos quais o artigo 239 do Código de Processo Penal[3] atribui pleno valor probatório, nada subsistindo, portanto, em prol da pretendida absolvição.

Além de tudo, confere-se crédito à palavra do policial militar, que narrou de forma segura e clara a dinâmica dos fatos, que resultaram na prisão do acusado na posse da *res furtiva*, não se vislumbrando, pelo conjunto probatório, a menor intenção do agente da lei de acusar, injustamente, o sentenciado, além de ter agido acoroçoado por um motivo nobre e elogiável, qual seja, o de reprimir a deletéria prática de subtração de cabos de energia, calhando conjurar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veiculado no Informativo 756: "**O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos**"[4], e o seguinte acórdão deste Tribunal de Justiça: "DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. CONDENAÇÃO. FURTO DE CABOS UTILIZADOS PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelo contra condenação pela prática do delito tipificado no art. 155, §8°, do Código Penal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. (i) Absolvição por fragilidade probatória e (ii) atipicidade material. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Finda a instrução criminal, restou comprovado que, no dia 02.08.2025, o recorrente subtraiu três pedaços de cabo de cobre, utilizados para fornecimento de energia elétrica e pertencentes à concessionária de serviço público Light. **4. A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas na hipótese, inexistindo qualquer elemento que possa descredenciar a palavra dos policiais. Incidência do Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ**. Além disso, a tese de negativa de autoria não contou com qualquer contraprova a cargo da defesa. 5. Embora não tenha sido realizado o laudo de merceologia, impossível acolher o pedido de absolvição com fulcro no Princípio da Insignificância, pois o acusado é reincidente. Precedentes do STJ. 6. A despeito da respeitável opinio da D. Procuradoria de Justiça, a prova oral indicou que os fios de cobre estavam em um bueiro na via pública, em local sabidamente utilizado pela concessionária para o cabeamento de fornecimento de energia, de modo que tal assertiva constitui substrato probatório relevante para indicar que o material subtraído efetivamente era usado para a prestação de serviço público. 7. A dosimetria não foi questionada, já que fixada de modo proporcional, com o regime semiaberto, não merecendo qualquer reparo. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso desprovido."[5]

[3] Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.
[4] BRASIL. STJ. AREsp 1.936.393/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022 (Informativo 756).
[5] BRASIL. TJRJ. Apelação 0916275-20.2025.8.19.0001, Relator Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior, Oitava Câmara Criminal, julgado em 25/02/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

Cumpre consignar, ainda que a Defesa não tenha suscitado a ausência de consumação, que o delito patrimonial efetivamente se aperfeiçoou, porque o acusado cortou o cabo, retirou a fiação do sistema de sinalização e a transportou desde o ponto em que instalada, deslocando-se entre os trilhos até a plataforma 12, onde veio a ser abordado, de sorte que houve efetivo traslado da *res furtiva* e a inversão da posse exigida pela teoria da *apprehensio* ou *amotio*, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 934 dos recursos repetitivos, segundo a qual a infração se consuma com a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por breve período, sendo prescindível a posse mansa, pacífica e desvigiada, não elidindo tal conclusão a pronta detenção do recorrente e a recuperação do material, ulteriormente encontrado em seu poder sobre a referida plataforma.

Por todo o exposto, verifica-se que a conduta do acusado se amolda, efetivamente, à norma incriminadora do artigo 155, *caput*, do Código Penal, descabendo falar-se em absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal.

.DO CRIME DO ARTIGO 260, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.

O artigo 260, inciso I, do Código Penal tutela a incolumidade pública, máxime a segurança e a regularidade do transporte ferroviário, resguardando, de forma reflexa, a vida e a integridade física de passageiros, empregados e demais expostos aos riscos do comprometimento da operação, sendo certo que, conquanto se cuide de crime de perigo concreto, a prova amealhada sob o crivo do contraditório revela conduta que transbordou a mera possibilidade abstrata de dano, pois os cabos subtraídos integravam o sistema de sinalização da linha férrea e, consoante afirmado pelo preposto **MARCOS VINICIUS**, sua retirada obstou o funcionamento do mecanismo automático, conservando os sinais na cor vermelha e compelindo os funcionários da concessionária a disciplinar a circulação dos trens por comunicação via rádio com a central, com atrasos e maior vulnerabilidade a falhas (item 000198, 00m44s-01m13s).

Não socorre ao recorrente a alegação de que a estação estava fechada para embarque e de que inexistia composição na plataforma 12 no exato instante dos fatos, porquanto:

(i) MARCOS VINICIUS: que o local permanecia aberto ao desembarque de passageiros e que ainda aportariam trens à Central do Brasil até a meia-noite, horário previsto para a chegada da última composição proveniente de Santa Cruz, de sorte que o sistema ferroviário seguia em operação e dependia da sinalização atingida para funcionar com segurança (item 000198, 00m54s-01m13s e 01m32s-01m57s);

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
377
Carimbado Eletronicamente

(ii) o policial militar **NASCIMENTO:** que foi ulteriormente informado pelos empregados da concessionária de que a retirada dos cabos gerou instabilidade no sistema e comprometeu a operação da plataforma (item 000198, 03m55s-04m08s);

(iii) tal relato converge com o depoimento técnico e circunstanciado daquela testemunha quanto à permanência dos sinais na cor vermelha, à substituição do mecanismo automático pela comunicação via rádio e aos atrasos daí advindos, revelando que a perturbação do serviço não se manteve no campo das conjecturas, mas efetivamente se concretizou; e

(iv) o Registro de Ocorrência (item 000014) robustece esse quadro, ao consignar que o acusado foi avistado na posse do cabo de cobre, acondicionado em saco preto, a transitar entre os trilhos, em local de acesso proibido e nas imediações do ponto em que a fiação fora rompida, evidenciando a exposição concreta da segurança ferroviária a risco, porquanto ingressou na própria via férrea enquanto o serviço prosseguia em funcionamento e a sinalização se achava comprometida:

> central plataforma 12L, encontrou o nacional que ora sabe chamar-se ALEXSANDRO GONÇALO DE AZEVEDO contido por seguranças da Supervia; QUE indagar sobre o ocorrido à MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA GERÔNCIO, segurança da empresa, relatou que o centro de comando sinalizou que havia uma anomalia no sistema da plataforma 12L e ao dirigir-se a plataforma para apurar o fato avistou ALEXANDRO com cabos de cobre em um saco preto, transitando entre os trilhos, local de proibido acesso, próximo de onde os cabos de cobre haviam sido rompidos e subtraídos; QUE ao indagar o Autor do

Frise-se que o tipo penal não exige a ocorrência de desastre, descarrilamento, colisão ou lesão a passageiros, bastando que a conduta, mediante a danificação ou o desarranjo de instalação ferroviária, produza efetiva perturbação do serviço ou exponha concretamente a segurança do transporte a risco, requisitos presentes na hipótese, uma vez que o corte dos cabos comprometeu o sistema de sinalização e exigiu a adoção de procedimento operacional alternativo para permitir a continuidade da circulação das composições, conforme preleção doutrinária trazida à conferência: "Núcleos do tipo: São 'impedir' e 'perturbar'. Impedir é obstruir, vedar, impossibilitar a normal circulação de veículos ferroviários; **perturbar, por sua vez, tem o sentido de dificultar, atrapalhar, causar embaraço**. Os verbos relacionam-se com o serviço de estrada de ferro. (...) Inciso I: Destruir é arruinar, extinguir, fazer desaparecer. Danificar significa deteriorar, estragar, prejudicar. **Por sua vez, desarranjar equivale a tirar da ordem, desordenar, prejudicar o bom funcionamento**."[6]

De mais a mais, demonstrado está o elemento subjetivo do tipo, pois o acusado **cortou e retirou cabos instalados na própria malha ferroviária, valendo-se de duas facas de cozinha com serra, não se afigurando crível que ignorasse que a supressão da fiação atrelada à sinalização comprometeria o sistema,** de modo que, conquanto visasse proveito econômico com a venda do cobre, atuou ciente de que danificaria instalação essencial e perturbaria o serviço de estrada de ferro, sendo certo que a inexistência de laudo pericial sobre os efeitos da retirada não obsta a comprovação da materialidade

[6] MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 6ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente

por outros meios de prova, mormente porque o material foi recuperado e prontamente restituído à concessionária (item 000008, fl. 08), achando-se evidenciada a perturbação so sistema ferroviária, no que se harmoniza o julgado que ora se colaciona: "PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO E FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA - 1º) PORQUE IDÔNEO E CONSISTENTE, DEVE PREVALECER O DEPOIMENTO JUDICIAL DOS EMPREGADOS DA SUPERVIA, QUE SE HARMONIZA COM A CONFISSÃO, OBTIDA NA FASE INQUISITORIAL. O FURTO DE CABOS DE ENERGIA DA FERROVIA, SEM DÚVIDA, É UMA AÇÃO QUE PODE RESULTAR DESASTRE. O CADERNO PROBATÓRIO, ROBUSTO E CRISTALINO, EVIDENCIA, COM GRAU DE CERTEZA, QUE O RÉU PRATICOU OS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA; 2º) **TRATANDO-SE DE CRIME DE PERIGO, É DE TODO IRRELEVANTE A AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. BASTA FICAR PROVADO QUE O AGENTE SUBTRAIU CABO DE ENERGIA ELÉTRICA DE VIA FÉRREA EM ATIVIDADE. PORTANTO, TIPIFICOU-SE O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 260, INCISO I, DO CP**; 3º) O FURTO E O PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO SÃO CRIMES DE NATUREZA AUTÔNOMA, TUTELANDO DISTINTOS BENS JURÍDICOS, LOGO, DESCABE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO DESPROVIDO."[7]

Por todo o exposto, verifica-se que a conduta do acusado se amolda à norma incriminadora do artigo 260, inciso I, do Código Penal, de maneira que irrepreensível o juízo de censura exarado na origem, descabendo a absolvição almejada com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

.DA RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, previstos no artigo 5º, inciso XLVI[8], da Constituição da República, segundo os ensinamentos de NUCCI: "Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)"[9].

Bem se sabe que o Julgador, ao fixar a sanção, no exercício de uma discricionariedade juridicamente vinculada, deve analisar todas as peculiaridades fáticas do caso concreto (circunstâncias e gravidade do delito, *modus operandi*, consequências da infração, intensidade do dolo, elementos subjetivos

[7] BRASIL. TJRJ. Apelação 0834160-47.2023.8.19.0021, Relator Desembargador Paulo de Tarso Neves, Quinta Câmara Criminal, julgado em 03/06/2026.
[8] Art. 5º (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; (...).
[9] NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 393.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

do agente), fundamentando a respectiva valoração para o incremento da pena.

Confira-se o julgado: "(...) **Inexistem pesos distintos e predeterminados entre as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, cujos conceitos, sob muitos aspectos, se sobrepõem e se interpolam. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo proceder ao respectivo aumento, de maneira fundamentada, à luz do caso concreto, em função do maior juízo de censura atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, vedado apenas o bis in idem**. No caso em análise, justifica-se certo percentual de aumento na pena-base do réu, acima do que ordinariamente propugnado pela jurisprudência, em função da exacerbada culpabilidade, tendo em conta integrar extensa e violenta milícia privada, o que extrapola a figura normal do tipo. Contudo, analisando a folha de antecedentes criminais constante dos autos, constata-se que o réu não ostenta condenação anterior transitada em julgado. Assim, diversamente do que afirmado na sentença, não possui maus antecedentes (Súmula nº 444 do STJ). Provimento parcial do recurso"[10].

Assim, ainda que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59[11] do Código Penal, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "**A jurisprudência do STJ é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**."[12]

Antes de examinar a dosimetria, impõe-se retificar erro material constante do dispositivo da sentença, que fez referência ao artigo 155, § 1º[13], do Código Penal, porque a denúncia imputou ao acusado o furto simples previsto no *caput*, cuja configuração foi reconhecida na fundamentação, tendo a dosimetria partido da pena abstratamente cominada ao referido dispositivo, razão pela qual se consigna que a condenação pelo delito patrimonial se deu com fundamento no artigo 155, *caput*, do Código

[10] BRASIL. TJRJ. Apelação 0309613-65.2020.8.19.0001, Relatora Desembargadora Suimei Meira Cavalieri, Terceira Câmara Criminal, julgado em 05/02/2026.
[11] Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.
[12] BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 2.078.105/PA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 10/06/2022.
[13] Art. 155 (...) § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

Penal, sem a incidência da majorante relativa ao repouso noturno.

Tecidas tais considerações, passa-se à análise do calibre penal aquilatado pela Magistrada sentenciante:

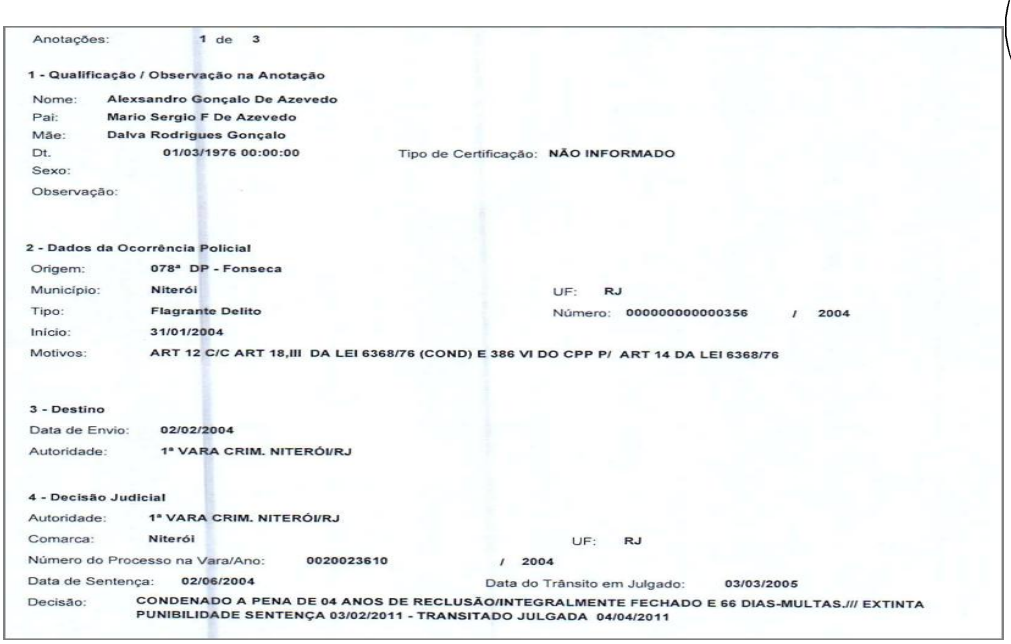
1) DA PENA-BASE: a Magistrada *a quo* majorou as penas-base de ambos os delitos em frações distintas: em relação ao crime de furto, aplicado um aumento de 1/2 (metade), e ao delito previsto no artigo 260, inciso I, do Código Penal, elevou a pena na fração de 1/6 (um sexto), conforme os fundamentos a seguir reproduzidos (item 000245): "(...) Sopesando-se as balizas delineadas no artigo 59 da Lei Penal Material, a reprimenda cabível, a fim de atender-se à sua função de prevenção geral e especial, deverá conduzir a uma pena a ser fixada na primeira fase acima do mínimo cominado abstratamente ao tipo penal em exame. **O réu possui maus antecedentes, vide anotação nº 01 na sua folha de antecedentes criminais, em id. 55/60**. **Ademais, as circunstâncias e as consequências do delito excedem a gravidade já inerente ao tipo penal, uma vez que o acusado furtou cabos elétricos de uma empresa prestadora de serviço público, atingindo, portanto, a coletividade de pessoas usuárias do serviço de transporte ferroviário urbano**. **Desta maneira, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA**. (...) Sopesando-se as balizas delineadas no artigo 59 da Lei Penal Material, a reprimenda cabível, a fim de atender-se à sua função de prevenção geral e especial, deverá conduzir a uma pena a ser fixada na primeira fase acima do mínimo cominado abstratamente ao tipo penal em exame. **O réu possui maus antecedentes, vide anotação nº 01 na sua folha de antecedentes criminais, em id. 55/60**. **Desta maneira, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA**. (...)"

Pois bem.

a) **MAUS ANTECEDENTES:** acertado o seu reconhecimento, uma vez que condenado nos autos físicos de nº 0020023610, cujo trânsito em julgado da condenação ocorreu em 03/03/2005, constando a extinção da pena pelo seu integral cumprimento em 03/02/2011, com trânsito em julgado em 04/04/2011, conforme anotação nº 01 da Folha de Antecedentes Criminais (itens 000055/000060):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente



Anotações: 1 de 3

1 - Qualificação / Observação na Anotação

Nome: **Alexsandro Gonçalo De Azevedo**
Pai: **Mario Sergio F De Azevedo**
Mãe: **Dalva Rodrigues Gonçalo**
Dt. **01/03/1976 00:00:00** Tipo de Certificação: **NÃO INFORMADO**
Sexo:
Observação:

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: **078ª DP - Fonseca**
Município: **Niterói** UF: **RJ**
Tipo: **Flagrante Delito** Número: **000000000000356 / 2004**
Início: **31/01/2004**
Motivos: **ART 12 C/C ART 18,III DA LEI 6368/76 (COND) E 386 VI DO CPP P/ ART 14 DA LEI 6368/76**

3 - Destino

Data de Envio: **02/02/2004**
Autoridade: **1ª VARA CRIM. NITERÓI/RJ**

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **1ª VARA CRIM. NITERÓI/RJ**
Comarca: **Niterói** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **0020023610 / 2004**
Data de Sentença: **02/06/2004** Data do Trânsito em Julgado: **03/03/2005**
Decisão: **CONDENADO A PENA DE 04 ANOS DE RECLUSÃO/INTEGRALMENTE FECHADO E 66 DIAS-MULTAS./// EXTINTA PUNIBILIDADE SENTENÇA 03/02/2011 - TRANSITADO JULGADA 04/04/2011**

Frise-se ser pacífico no Superior Tribunal de Justiça que as condenações alcançadas pelo período depurador quinquenal do artigo 64, inciso I[14], do Código Penal, embora inservíveis à caracterização da reincidência, permanecem aptas a lastrear a valoração negativa dos antecedentes na primeira fase da dosimetria, orientação encampada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.818 (**Tema 150 da Repercussão Geral[15]),** sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, mostrando-se igualmente incabível, na espécie, a invocação da teoria do direito ao esquecimento, porquanto aquela Corte Superior somente admite o afastamento de condenações pretéritas quando ultrapassado decênio entre a extinção da pena e a prática da nova infração, lapso não verificado no caso concreto, dado que o trânsito em julgado da extinção da pena atinente aos autos físicos se deu em 04/04/2011 e os fatos ora apurados foram perpetrados em 21/02/2020, decorridos, entre tais marcos, 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias, trazendo-se à baila recente decisão da Corte de Superposição acerca da matéria: "(...) A jurisprudência desta Corte entende que condenações definitivas atingidas pelo período depurador de 5 anos não podem ser usadas para fins de reincidência, **mas podem ser sopesadas para exasperar a pena-**

[14] Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (...).

[15] Tese do Tema 150 da Repercussão Geral: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal" (BRASIL. STF. RE 593.818/SC, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, DJe de 23/11/2020, tese aclarada em embargos de declaração publicados em 05/05/2023).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

base a título de maus antecedentes, caso não atingidas pelo lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração. (...)"[16]

Em relação às anotações **nºs 02 e 03** da Folha de Antecedentes Criminais (itens 000055/000060), verifica-se que os respectivos procedimentos não alcançaram desfecho, porquanto os autos nº 0192765-63.2018.8.19.0001, correspondentes à anotação nº 02, permanecem suspensos, até o presente momento, com fundamento no artigo 366[17] do Código de Processo Penal, enquanto a anotação nº 03 se refere a inquérito policial instaurado para apurar fatos ocorridos em 31/10/2019, sem que tenha sido localizado processo ativo e em regular tramitação a respeito de tais fatos.

b) **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME:** não comportam valoração negativa, uma vez que os elementos invocados na origem, quais sejam, **a natureza da fiação subtraída, integrante do sistema de sinalização da linha férrea, o emprego de duas facas de cozinha com serra e o ingresso do acusado em área de acesso restrito, entre os trilhos,** traduzem o modo ordinário de execução da subtração de cabos ferroviários e, sobretudo, constituem o próprio substrato do delito do artigo 260, inciso I, do Código Penal, pelo qual o recorrente foi, autonomamente condenado, em concurso formal, de maneira que aproveitá-los, também, para exasperar a pena-base do crime patrimonial importaria inadmissível *bis in idem*, não tendo a conduta, no ponto, ultrapassado o normal exigido pelo tipo.

c) **CONSEQUÊNCIAS DO DELITO:** tampouco autorizam o recrudescimento, porquanto os efeitos apontados, **consistentes no comprometimento do sistema automático de sinalização, na permanência dos sinais na cor vermelha, na necessidade de controle da circulação por comunicação via rádio, nos atrasos e no reflexo sobre a coletividade usuária do transporte ferroviário urbano,** integram precisamente o desvalor já sopesado na condenação pelo artigo 260, inciso I, do Código Penal, cujo tipo tutela a regularidade e a segurança do serviço de estrada de ferro, não podendo o mesmo substrato fático servir, simultaneamente, à configuração daquele delito e à exasperação da pena-base do crime patrimonial, sob pena de dupla valoração vedada pelo ordenamento.

Assim sendo, observa-se que a valoração negativa dos maus antecedentes foi, devidamente, fundamentada pela

[16] BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 3.147.071/SP, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/05/2026, DJEN de 19/05/2026.
[17] Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

Magistrada sentenciante, em observância ao artigo 93, inciso IX[18], da Constituição Federal, mas as vetoriais das circunstâncias e das consequências do delito devem ser decotadas, porquanto não ultrapassaram os limites da normalidade do tipo penal.

Adequa-se, destarte, a fração de exasperação da sanção basilar de 1/2 (metade) para 1/6 (um sexto), pois remanesce uma única circunstância judicial desfavorável, qual seja, a dos maus antecedentes, injustificado o incremento acima do ordinariamente arbitrado, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme ensinamento do penalista Guilherme de Souza Nucci: "(...) o juiz deve partir da pena-base, construindo um montante, que pode variar entre o mínimo e o máximo, em abstrato, estabelecidos pelo legislador para cada tipo penal incriminador. A eleição desse quantum obedece às regras previstas no art. 59 do Código Penal, onde se encontram as circunstâncias judiciais, compostas por oito fatores, divididos da seguinte forma: a culpabilidade, que representa o conjunto dos demais, acrescida dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, dos motivos, das circunstâncias, das consequências do crime e do comportamento da vítima. Portanto, quando os sete elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis haverá mínima censurabilidade; se forem desfavoráveis, ocorrerá a máxima censurabilidade (...)"[19].

2) DA FASE INTERMEDIÁRIA: na segunda fase da dosimetria, a Magistrada *a quo* reconheceu a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (item 000245): "Inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Deste modo, mantenho a pena intermediária no patamar inicial de 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA."

No entanto, conforme se extrai dos autos, o réu confessou, extrajudicialmente, a prática dos delitos ao funcionário da SuperVia, **MARCOS VINICIUS**, admitindo que estava subtraindo os cabos de energia elétrica e pedindo desculpas pela conduta, razão pela qual deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, em consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.972.098/SC, ocorrido em 14/06/2022, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas[20], segundo a qual: "**o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos**

[18] Art. 93. (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (...).
[19] NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 380.
[20] BRASIL. STJ. REsp 1.972.098/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe de 20/06/2022.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada." Confira-se o registro da admissão no Termo de Declaração de item 000004:

> cabo quadruplo de cobre de 10mm com 10m de cumprimento e duas facas de cozinha com serra; QUE o declarante ao indagar ALEXSANDRO sobre o ocorrido ele confirmou que subtraiu os cabos de energia elétrica; QUE ao indagar o Autor do fato sobre o ocorrido ALEXSANDRO confirmou que

Outrossim, por dever de informação, em 10/09/2025, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça revisou a redação da Súmula 545[21], que passou a ser: "**A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador**, reafirmando, recentemente, a Corte da Cidadania: "(...) **1. Ao fixar a correta interpretação do art. 65, III, 'd', do Código Penal, em conjunto com a Súmula 545/STJ, a jurisprudência desta Corte reconhece que 'O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada' (REsp n. 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)**. (...)"[22]

Por conseguinte, aplica-se a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d"[23], do Código Penal, na fração de 1/6 (um sexto), observado, quanto ao delito de perigo de desastre ferroviário, o limite da Súmula 231[24] do Superior Tribunal de Justiça, que veda a redução da reprimenda aquém do mínimo legal.

3) DA TERCEIRA FASE: na derradeira etapa da dosimetria, a Magistrada sentenciante reconheceu a ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena, entendimento que deve ser mantido, confira-se (item 000245): "Não há causas de aumento ou de diminuição que permitam a alteração da pena, de modo que torno a pena definitiva em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA."

No que tange à causa de diminuição do furto privilegiado, prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, gize-se que a Defesa sequer postulou, em qualquer momento, a sua incidência, e que, de todo modo, não cabe deferi-la sob o efeito devolutivo amplo da apelação criminal, porque: **(i)** o requisito do pequeno valor não se afere pela cotação isolada do metal arrecadado, mas

[21] BRASIL. STJ. Súmula 545, Terceira Seção, enunciado revisado na sessão de 10/09/2025, DJEN de 02/12/2025.
[22] BRASIL. STJ. AgRg no HC 1.079.353/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/06/2026, DJEN de 16/06/2026.
[23] Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III - ter o agente: (...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; (...).
[24] Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
385
Carimbado Eletronicamente

pelo prejuízo suportado pelo sujeito passivo, o qual transcende o valor venal do cobre, uma vez que o apelante seccionou cabo integrado, em pleno funcionamento, ao sistema de sinalização da linha férrea, impondo à concessionária, para além da perda do bem, a recomposição da instalação atingida, tanto que a fiação, embora restituída (item 000008, fl. 08), não retornou ao patrimônio da vítima no estado anterior; **(ii)** o próprio acusado externou a Marcos Vinicius que pretendia vendê-la em ferro-velho, justamente porque os fios de cobre alcançam grande valor quando derretidos (item 000004), elemento que infirma a tese de subtração economicamente inexpressiva; e **(iii)** o instituto se destina às subtrações de mínima repercussão social, cuja lesão se esgota no patrimônio individual, o que não sucede quando a coisa se acha afetada à prestação de serviço público essencial, tanto que a mesma conduta se subsumiu, em concurso formal, ao tipo do artigo 260, inciso I, do Código Penal.

POR TODAS ESSAS RAZÕES, REDIMENSIONO A RESPOSTA PENAL DO ACUSADO:

1ª FASE: reduzido o aumento da reprimenda inicial para 1/6 (um sexto) para o crime de furto, remanescente uma única vetorial negativa, e mantida idêntica fração para o crime de perigo de desastre ferroviário, diante da fundamentação que acima se procedeu, fixam-se as penas em **01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA,** no valor mínimo legal, para o delito patrimonial, e em **02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal, para o crime do artigo 260, inciso I, do Código Penal;

2ª E 3ª FASES: aplica-se a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, com a redução das reprimendas na fração de 1/6 (um sexto), observado o piso legal quanto a ambos os delitos (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça), reassentando-se as penas em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL,** para o crime de furto, e em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA,** no menor *quantum* previsto e lei, para o crime de perigo de desastre ferroviário, tornadas definitivas à míngua de moduladores na etapa derradeira.

.DO CONCURSO FORMAL - ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL.

Obrou com acuidade a Juíza sentenciante ao reconhecer o concurso formal próprio, previsto no artigo 70[25] do Código Penal, e exasperar a reprimenda mais grave na fração de

[25] Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
386
Carimbado Eletronicamente

1/6 (um sexto), porquanto restou hialino que o apelante, mediante uma única ação fática direcionada à subtração patrimonial, perpetrou simultaneamente dois delitos distintos (furto e perigo de desastre ferroviário), atraindo a exata subsunção ao entendimento sedimentado neste Tribunal de Justiça: "(...) 7. **Reconhecido o concurso formal entre os delitos, por decorrerem de uma única conduta**. 8. Redimensionamento da pena com redução das sanções pecuniárias, aplicação do privilégio e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. IV. Dispositivo e tese. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido para: (i) reconhecer o furto privilegiado; (ii) ajustar a pena de multa; (iii) reconhecer o concurso formal; e (iv) substituir a pena privativa de liberdade de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa, no valor mínimo legal, por duas restritivas de direitos."[26]

Desta feita, aplicando-se a fração de 1/6 (um sexto) sobre a mais grave das penas, a do delito de perigo de desastre ferroviário, aquieta-se a reprimenda definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, somando-se as sanções pecuniárias, distinta e integralmente, na forma do artigo 72[27] do Código Penal, o que perfaz **20 (vinte) dias-multa**, no valor mínimo legal.

.DO REGIME PRISIONAL E DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

In casu, conquanto a reprimenda seja inferior a 04 (quatro) anos e os delitos tenham sido perpetrados sem violência ou grave ameaça, a substituição por restritivas de direitos reclama o preenchimento cumulativo dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, entre os quais o de natureza subjetiva alojado em seu inciso III[28], não atendido na espécie, porquanto, segundo consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), o acusado cumpre pena na execução nº 5015157-04.2025.8.19.0500, oriunda da condenação proferida no processo nº 0827743-41.2023.8.19.0001, pela prática de novo furto em 12/03/2023, à reprimenda de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, em regime aberto, com prisão domiciliar deferida em 19/11/2025, sendo certo que, embora tal infração seja posterior aos fatos ora examinados e, por isso, insuscetível de valoração como mau antecedente ou reincidência, a superveniência de condenação definitiva por novo delito patrimonial, somada ao cumprimento de pena em curso, demonstra que a medida substitutiva não se revela socialmente recomendável, consoante o aresto que ora se colaciona: "APELAÇÃO

[26] BRASIL. TJRJ. Apelação 0826067-94.2024.8.19.0204, Relator Desembargador Alberto Salomão Junior, Quinta Câmara Criminal, julgado em 03/06/2026.
[27] Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.
[28] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

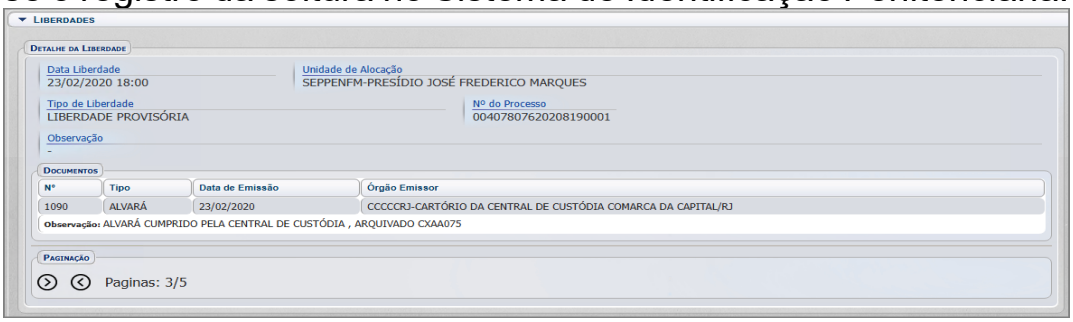
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
387
Carimbado Eletronicamente

CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Réu condenado pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Preliminar de crime impossível afastada. Verbete sumular nº 567 do STJ. Materialidade e autoria comprovadas. Câmeras de vigilância do estabelecimento comercial gravaram o furto. Depoimento das testemunhas que corroboram as imagens das câmeras. Dosimetria corretamente realizada. Manutenção do regime semiaberto para início do cumprimento de pena diante das circunstâncias negativas e da habitualidade delitiva. **Pelos mesmos motivos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra socialmente recomendável, conforme art. 44, III, do CP, pois seria insuficiente para atender às finalidades preventiva e repressiva da sanção penal**. Manutenção da sentença. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."[29]

Outrossim, mostra-se incabível a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77[30] do Código Penal, uma vez que a reprimenda privativa de liberdade restou estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ultrapassando o limite de 02 (dois) anos previsto no *caput* do referido dispositivo.

Noutro giro, adequado, sob o efeito devolutivo amplo da apelação na seara criminal, o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o **ABERTO**, considerando a fixação da reprimenda definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ausência de violência ou grave ameaça, a primariedade técnica do apelante e a sua permanência em liberdade no curso deste processo desde 23/02/2020 (item 000070), nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c"[31], do Código Penal. Confira-se o registro da soltura no Sistema de Identificação Penitenciária:


LIBERDADES

DETALHE DA LIBERDADE

Data Liberdade: 23/02/2020 18:00
Unidade de Alocação: SEPPENFM-PRESÍDIO JOSÉ FREDERICO MARQUES
Tipo de Liberdade: LIBERDADE PROVISÓRIA
Nº do Processo: 00407807620208190001
Observação: -

DOCUMENTOS

Nº	Tipo	Data de Emissão	Órgão Emissor
1090	ALVARÁ	23/02/2020	CCCCCRJ-CARTÓRIO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA COMARCA DA CAPITAL/RJ

Observação: ALVARÁ CUMPRIDO PELA CENTRAL DE CUSTÓDIA , ARQUIVADO CXAA075

PAGINAÇÃO

Paginas: 3/5

conforme precedente deste Tribunal de Justiça: "(...)Não se aplica o privilégio do art. 155, §2º, do Código Penal, pois o valor dos bens não é considerado baixo. 8. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão de anotações na folha de antecedentes criminais sem trânsito em julgado, o que não configura maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, nos termos da Súmula 444 do STJ. 9. Redução da pena-base ao mínimo legal de dois anos de reclusão e dez dias-multa. 10. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sem possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. **11. Fixação do regime**

[29] BRASIL. TJRJ. Apelação 0839904-15.2025.8.19.0001, Relator Desembargador Peterson Barroso Simão, Segunda Câmara Criminal, julgado em 09/07/2026.

[30] Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

[31] Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...) § 2º (...) c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
388
Carimbado Eletronicamente

inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, 'c', do Código Penal. 12. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, diante do preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal. (...)"[32]

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA:

A) DECOTAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS NA DOSIMETRIA DO CRIME DE FURTO, REDUZINDO A EXASPERAÇÃO DA RESPECTIVA PENA-BASE DA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) PARA A DE 1/6 (UM SEXTO);

B) RECONHECER, QUANTO A AMBOS OS DELITOS, A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL, OBSERVADO O PISO LEGAL, REAJUSTANDO A REPRIMENDA DO CRIME DE FURTO PARA 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, E A DO DELITO DE PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO MESMO *QUANTUM*;

C) AQUIETAR A REPRIMENDA FINAL, OBSERVADAS AS REGRAS DOS ARTIGOS 70 E 72 DO CÓDIGO PENAL, EM 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL;

D) ABRANDAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO;

E) RETIFICAR O ERRO MATERIAL CONSTANTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, PARA CONSIGNAR QUE A CONDENAÇÃO PELO CRIME PATRIMONIAL SE DEU COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, E NÃO EM SEU § 1º, CONSERVADA EM TODO O MAIS A SENTENÇA, TAL COMO LANÇADA.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[32] BRASIL. TJRJ. Apelação 0012186-76.2021.8.19.0014, Relatora Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, julgado em 16/06/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ